Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2909
Carimbado Eletronicamente

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MAGÉ - RJ

Processo nº: 0009466-67.2016.8.19.0029

TJRJ MAG CV01 20170655499 11/09/17 16:43:18139839 PROGER-VIRTUAL

CARLOS MAGNO, NERY E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, Administradora Judicial da recuperação judicial do "**Grupo Pakera"**, vem, tempestivamente, com fulcro no art. 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005, apresentar a **relação de credores** da devedora, se manifestando nos seguintes termos.

A partir da assinatura do termo de compromisso de fl. 841, esta Administradora Judicial buscou junto a devedora a documentação necessária para elaboração da relação de credores, juntamente com o envio de correspondências, acrescido dos competentes Avisos de Recebimento para salvaguardar os interesses dos mesmos.

1. DOS CREDORES COM GARANTIA REAL E QUIROGRAFÁRIOS

Durante o prazo do dispositivo supracitado, a totalidade dos avisos de recebimento puderam ser enviados, havendo um montante de 12 (doze) divergências apresentadas por BANCO SAFRA, BANCO BRADESCO, BARRETO E ROST, PREMIUM LTDA, ARBOR BRASIL, NATUR SUCOS, SABORAMA, TRANSPORTADORA SIDER, BANCO ABC SA, DUAS RODAS, SANTANDER e ITAU UNIBANCO, as quais esta Administradora Judicial verificou a documentação apresentada e concluiu da seguinte forma:

a) BANCO SAFRA, BANCO BRADESCO, BANCO SANTANDER e BANCO ITAU UNIBANCO

Tratam-se de divergências apresentadas pelas instituições bancárias alegando, em suma, a não sujeição dos créditos aos efeitos da Recuperação Judicial. Assim, esclarecemos que a natureza e classificação dos créditos bancários ainda estão sendo analisados em fase inicial do processo por esta Administradora Judicial e, considerando que o prazo de verificação judicial dos mesmos ainda não transcorreu, ressalta que a questão será melhor enfrentada quando do momento oportuno, qual seja, das impugnações.

b) BANCO ABC S/A

Trata-se de divergência apresentada pela instituição bancária alegando, em suma, erro a maior no valor do crédito listado nos autos da Recuperação Judicial. Assim, esclarece esta Administradora Judicial que o valor correto a ser listado a favor do Banco ABC S/A é de R$ 107.280,41 (cento e sete mil, duzentos e oitenta reais e quarenta e um centavos), atualizados até a data do ajuizamento da recuperação judicial, ou seja, aos 08/09/2016.

c) BARRETO & ROST ADVOGADOS

Trata-se de divergência apresentada pelo escritório de advocacia requerendo, em suma, a correção da classificação do crédito que consta como de natureza quirografária, classe III. Assim, esclarece essa Administradora Judicial ser devida a alegada correção em razão de entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça de que honorários advocatícios têm natureza alimentar, de forma a equipararem-se aos trabalhistas, sendo cabível a reclassificação do crédito para a classe I.

d) DUAS RODAS INDUSTRIAL LTDA.

Trata-se de divergência apresentada pela sociedade empresária informando que o seu crédito no valor de R$ 22.368,06 (vinte e dois mil e trezentos e sessenta e oito

reais e seis centavos) já fora quitado pela Empresa de Mineração de Aguas de Sant'Anna. Assim, esclarece essa Administradora Judicial que deverá ser o referido credor quirografário excluído da respectiva Classe III, não sendo cabível à este a participação na Recuperação Judicial, sendo-lhe vetado igualmente o direito de voz e voto em sede assemblear.

e) NATUR SUCOS E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

Trata-se de divergência apresentada pela sociedade empresária informando que o seu crédito no valor de R$ 29.644,16 (vinte e nove mil e seiscentos e quarenta e quatro reais e dezesseis centavos) não fora incluído nos autos da Recuperação Judicial. Assim, esclarece essa Administradora Judicial que não acolhe a referida divergência, pela ausência de aceite das notas fiscais e comprovante de devolução dos cheques que foram emitidos pela Recuperanda.

f) PREMIUM LTDA.

Trata-se de divergência apresentada pela sociedade empresária informando crédito remanescente no valor de R$ 51.318,95 (cinquenta e um mil e trezentos e dezoito reais e noventa e cinco centavos) que não fora incluído nos autos da Recuperação Judicial. Assim, esclarece essa Administradora Judicial que não assiste razão ao credor quanto aos cálculos apresentados, pela inexistência de documentos comprobatórios da existência deste crédito.

g) ARBOR BRASIL INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA

Trata-se de divergência apresentada pela sociedade empresária informando diferença no valor do crédito de R$ 39.435,10 (trinta e nove mil e quatrocentos e trinta e cinco reais e dez centavos) a ser alterado para R$ 41.855,39 (quarenta e um mil e oitocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e nove centavos). Assim, esclarece essa Administradora Judicial que o crédito quirografário com faturas emitidas em 24/05/2016 deve ter o seu valor alterado para R$ 42.268,95 (quarenta e dois mil, duzentos e sessenta

e oito reais e noventa e cinco centavos), na respectiva Classe III, sendo-lhe aumentado proporcionalmente o direito de voz e voto em sede assemblear.

h) TRANSPORTADORA SIDER LIMEIRA EIRELI

Trata-se de divergência apresentada pela sociedade empresária informando diferença no valor do crédito de R$123.648,00 a ser alterado para R$142.697,02. Assim, esclarece essa Administradora Judicial que o crédito quirografário com faturas emitidas em 28/06/2016, 19/07/2016 e 20/07/2016 deve ter o seu valor alterado para R$ 130.593,47 (cento e trinta mil, quinhentos noventa e três reais e quarenta e sete centavos), na respectiva Classe III, sendo-lhe aumentado proporcionalmente o direito de voz e voto em sede assemblear.

i) SABORAMA SABORES E CONCENTRADOS LTDA.

Trata-se de divergência apresentada pela sociedade empresária informando a não inclusão em seu crédito do valor de R$ 39.971,89 (trinta e nove mil e novecentos e setenta e um reais e oitenta e nove centavos), referente às notas fiscais emitidas, respectivamente, em 12/08/2013, em 22/08/2013 e em 13/09/2013. Assim, esclarece essa Administradora Judicial que o crédito quirografário referente às faturas e retro mencionadas, não encontra respaldo por ausência de aceite das mesmas e, portanto, o crédito da sociedade empresária não deve ter o seu valor alterado na respectiva Classe III, sendo-lhe mantido inalterado o valor já listado e, consequentemente, o seu direito de voz e voto em sede assemblear.

2. DOS CREDORES TRABALHISTAS

Prosseguindo, igualmente no prazo de verificação administrativa dos créditos em Recuperação Judicial, foram apresentadas ***122*** habilitações e ***94*** divergências trabalhistas.

Acerca dos créditos trabalhistas, há notícia de acordo celebrado pela Recuperanda junto ao TRT, cujos pagamentos vem importando em amortização periódica

dos referidos créditos naquela seara, **sendo imprescindível que tais informações passem a constar nos autos desta Recuperação Judicial, sob pena de existir pagamento em duplicidade dos créditos submetidos ao acordo e, pior, sob pena de votação em Assembleia por credores que deveriam estar excluídos do concurso recuperacional, uma vez que não mais possuem direito de voz e voto, podendo, inclusive, ensejar a anulação de todo o processo de votação.**

Cabe ressaltar que, algumas habilitações e divergências apresentadas na referida classe versam sobre aplicação ou não da multa por atraso no pagamento de verba de natureza trabalhista. Dessa forma, coube à esta Administradora Judicial analisar separadamente os credores que reclamavam multa anterior, e posterior, à data do pedido de Recuperação Judicial, sendo-lhes deferido o pedido no primeiro caso, e indeferido no segundo, tendo em vista que todas as cobranças de multa, juros e atualizações ficam sustadas após o ingresso da ação recuperacional, ou seja, após a data de 08/09/2016.

Além do mais, existe a possibilidade de duplicidade de credores trabalhistas que não estão identificados pelo número do seu CPF, o que porventura poderá gerar imprecisão na lista da referida classe. **Por essa razão, a recuperanda deverá informar o CPF dos credores que estão identificados em amarelo, na relação apresentada por está Administradora Judicial**.

Dito isto, a partir da análise das habilitações/divergências trabalhistas, esta Administradora Judicial concluiu conforme **lista de credores que segue em anexo** à esta manifestação, pormenorizando em índice explicativo.

3. DA APRESENTAÇÃO DA LISTA DO ART. 7º § 2º DA LEI Nº 11.101/2005

Diante deste cenário, passa a apresentação da relação de credores, que segue em anexo, **pugnando pela sua publicação nos termos do art. 7º § 2º da Lei 11.101/2005**, indicando o endereço profissional da Avenida Almirante Barroso, nº 97, grupo 408, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20031-005, horário de 10:00 às 18:00, telefone 2533-0617, bem como o site www.cmnm.adv.br, para atendimento das pessoas

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2914
Carimbado Eletronicamente

indicadas no art. 8º e 9º, da Lei nº 11.101/2005, sendo certo que estas terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

Por fim, pugna à V. Exa. seja providenciada:

i. a emissão do ID de publicação pela serventia deste douto juízo;

ii. a intimação da Recuperanda para que proceda à publicação nos termos do art. 7º § 2º da Lei 11.101/2005;

iii. a intimação da Recuperanda para que apresente nos autos lista atualizada de adimplemento do acordo entabulado junto ao TRT, com periodicidade mensal;

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 2017.

CARLOS MAGNO, NERY & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Administrador Judicial
Jamille Medeiros
OAB/RJ nº 166.261